



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025-DEMUTRAN. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025002. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DEVIDAMENTE MATRICULADOS EM JUNTA COMERCIAL PARA A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DESTE MUNICÍPIO ASSIM COMO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS A QUALQUER TÍTULO E MANTIDOS NOS DEPÓSITOS DA MARAMBAIA E TRACUÁ DO MUNICÍPIO DE BAIÃO; NOS TERMOS DO ART. 328, DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB E RESOLUÇÃO Nº 623, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 16.05.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025-DEMUTRAN, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025002, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DEVIDAMENTE MATRICULADOS EM JUNTA COMERCIAL PARA A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DESTE MUNICÍPIO ASSIM COMO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS A QUALQUER TÍTULO E MANTIDOS NOS DEPÓSITOS DA MARAMBAIA E TRACUÁ DO MUNICÍPIO DE BAIÃO; NOS TERMOS DO ART. 328, DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB E RESOLUÇÃO Nº 623, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN.

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Portaria V
047-10-2025



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

02. Em análise dos autos, constatamos o capeamento e os documentos: Termo de Autuação, Ofício nº 062/2025-DEMUTRAN para o Gabinete do Exmo. Prefeito encaminhando documentos para subsidiar o processo licitatório, Memorando nº 205/2025-GP para a Comissão de Contratação, Portaria nº 047/2025-GP, Minuta do Edital e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025² (art. 30³, I⁴, II⁵, III⁶, IV⁷, V⁸, VI⁹, VII¹⁰,

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

³ Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

⁴ I – Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

⁵ II – Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

⁶ III – Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

⁷ IV – Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

⁸ V – Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

⁹ VI – Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

¹⁰ VII – Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII¹¹ e IX¹²), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo "in totum"; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – *PARECER* –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os munícipes, servidores efetivos, servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37¹⁴ da CF/1988, o art. 20¹⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88¹⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!

¹¹ VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

¹² IX - Executar outras atividades correlatas.

¹³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

¹⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

¹⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

14. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

15. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

16. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Wilson Pereira Moura
Assessor Jurídico
Portaria 1
0.48.10.910 P2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E A CHAMADA PÚBLICA.

21. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53¹⁷, § 1º¹⁸, incs. I¹⁹ e II²⁰, § 4º²¹, podendo-se somar ao feito o §3º²² do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021²³.

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

23. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da CHAMADA PÚBLICA.

24. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de Chamada Pública, diga-se de passagem, não se tratando de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à inexigibilidade ou à dispensa de licitação, traz-nos a ideia central de que é possível se eleger tal procedimento, mormente é uma ação administrativa por meio do qual se publica um edital com o fito de se divulgar a adoção de providências específicas e convocar interessados para participar de uma iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos.

25. Então se trata de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico sendo um instrumento firmado no âmbito das estratégias públicas, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

26. E para o caso em voga, na Chamada Pública, temos a figura do Chamamento Público que é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de atender a uma demanda real e se relacionar com leiloeiros públicos para condução de leilões no Município, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento (art. 78²⁴, I²⁵, ambos da Lei 14.133/21).

¹⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

¹⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

²⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

²¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²² § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

²³ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁴ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

²⁵ I - credenciamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

27. E credenciamento²⁶ é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, serem autorizados como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior àquela do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (art. 6º²⁷, XLIII²⁸, da Lei 14.133/21).

28. De acordo com a Consultoria Zênite, ainda na revogada Lei 8.666/93, já dizia que o credenciamento se caracterizaria quando, quanto maior o número de empresas que atendessem às exigências traçadas pela Administração, melhor estaria atendido o interesse público, "in verbis":

5124 - contratação pública - Inexigibilidade - Credenciamento - Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré-qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina.

29. E ainda o T.C.U, ainda na revogada Lei 8.666/93, já tratava das vantagens advindas do credenciamento, em face a melhor qualidade dos serviços e menor preço, **SENÃO VEJAMOS:**

[...] no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão 104/95 – Plenário). (destacamos)

30. Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizá-la dentro das regras da licitação.

²⁶ Consigne-se que inexistente lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

²⁷ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

²⁸ XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

31. Não sendo demais, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os credenciados formulem corretamente os seus projetos, como tipos de serviços, quantidades, cronograma de entregas, etc. Lembrando: os valores a serem pagos dos leilões deverão ser determinados na Chamada Pública.

32. Nobre Consulente, por analogia jurídica, os princípios licitatórios insculpidos no art. 5º²⁹ da Lei nº 14.133/21, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública deverão ser observados no procedimento.

33. Quanto à adequação do objeto, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação:

“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta”.

34. Como se não bastasse, o art. 37, XXI³⁰ da CF/1988, o art. 20 e o art. 24³¹ ambos da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 93³² da LOM/Baião-PA/1990 estabeleceram a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações para a Administração Pública, respectivamente, sendo taxativos nesse sentido!. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, como o caso presente, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base no princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

35. Esse fato se deve porque, nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”. (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

²⁹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³⁰ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³¹ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³² Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

36. Atento a importância contumaz do processo, observamos que o seu objeto é alienação de bens inservíveis relativos aos veículos removidos e recolhidos atualmente existentes nos depósitos municipais, a fim atender ao art. 328³³ do CTB³⁴ e Resolução nº 623/2016³⁵.

37. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23³⁶ da Lei nº 14.133/21 naquilo que couber para que a futura contratação se mostre então satisfatória.

38. Tecendo ainda nossas considerações, notadamente aos documentos constantes nos autos e da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de regência legal, esclarecimentos, sessão pública, credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para o ato pretendido, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, juízo de julgamento de propostas, assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

39. Também em acordo com a legislação de regência os termos recursais, bem como os critérios de entrega de documentos, validade das propostas e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

40. Dessarte, a Chamada Pública poderá ser fomentada pela Administração Pública, a fim de se aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos, uma vez que são inegáveis as vantagens, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º³⁷, inciso I³⁸, do Decreto-lei nº 200/67³⁹, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção.

³³ Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

³⁴ Código de Trânsito Brasileiro

³⁵ RESOLUÇÃO Nº 623, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016. Dispõe sobre procedimentos a uniformização quanto dos à administrativos remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

³⁶ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

³⁷ I - Planejamento.

³⁸ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

41. Entrementes, Nobre Consulente, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese em voga, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha e verificamos que, em conformidade a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o Setor Demandante solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

42. Como se não bastasse, e quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50º⁴⁰, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁴¹*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação e esta parte fora justificada e demonstrada, como já dito.

43. Desta feita, Nobre Consulente, não se vislumbra impeditivo para o referido ato ou qualquer ilegalidade do procedimento, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

44. Com o perdão da insistência, entendemos plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para o credenciamento de leiloeiros públicos se encontram em perfeita consonância com as disposições da Lei 9.503/1997⁴², da Lei 14.133/21, da Resolução CONTRAN nº 623/2016, do Decreto nº 21.981/32⁴³, da IN DREI nº 52/2022⁴⁴ e alterações posteriores, do Decreto nº 11.461/23⁴⁵, bem como das minutas ora constantes nos autos.

45. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer análise equivocada no futuro.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

⁴² Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República

⁴⁴ INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022. Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público.

⁴⁵ DECRETO Nº 11.461, DE 31 DE MARÇO DE 2023. Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

46. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89⁴⁶ e §§1º⁴⁷ e 2º⁴⁸ c/c art. 92⁴⁹, I⁵⁰, II⁵¹, III⁵², IV⁵³, V⁵⁴, VI⁵⁵, VII⁵⁶, VIII⁵⁷, IX⁵⁸, X⁵⁹, XI⁶⁰, XII⁶¹, XIII⁶², XIV⁶³, XV⁶⁴, XVI⁶⁵, XVII⁶⁶, XVIII⁶⁷ e XIX⁶⁸ da Lei nº 14.133/2021 e normas alhures descritas.

V – CONCLUSÃO

47. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União⁶⁹, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre

⁴⁶ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁴⁷ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁴⁸ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁴⁹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁵⁰ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁵¹ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁵² III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁵³ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁵⁴ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁵⁵ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁵⁶ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁵⁷ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁵⁸ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁵⁹ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁶⁰ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁶¹ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁶² XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁶³ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁶⁴ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁶⁵ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁶⁶ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁶⁷ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁶⁸ XIX - os casos de extinção.

⁶⁹ Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a técnicas ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷⁰ e a Lei Complementar Federal nº 147/2014⁷¹;
- **CONSIDERANDO** que o processo licitatório fora motivado sob a égide de CHAMADA PÚBLICA e submetidos às disposições da Lei Federal nº 14.133/21, na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, no Decreto Municipal nº 090/2023-GP, e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do edital e seus respectivos anexos;
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7º⁷² c/c art. 117⁷³ da Lei nº 14.133/2021);

⁷⁰ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁷¹ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

⁷² Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação ora apresentada; finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025-DEMUTRAN, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025002, cujo objeto é a CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DEVIDAMENTE MATRICULADOS EM JUNTA COMERCIAL PARA A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DESTE MUNICÍPIO ASSIM COMO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS A QUALQUER TÍTULO E MANTIDOS NOS DEPÓSITOS DA MARAMBAIA E TRACUÁ DO MUNICÍPIO DE BAIÃO; NOS TERMOS DO ART. 328, DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB E RESOLUÇÃO Nº 623, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 16 de maio de 2025.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025-GP
OAB/PA 10.930

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

73 Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.